



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2
Processo nº : 10660.000841/94-51
Recurso nº : 115.010
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1991 a 1993
Recorrente : SUPERMERCADO RURAL LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 de novembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.538

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Saídas de caixa em montante superior aos ingressos informados, caracterizam saldo credor de caixa evidenciando, destarte, omissão de receita sujeita à tributação pelo imposto de renda.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA
FINSOCIAL/FATURAMENTO, COFINS, PIS/FATURAMENTO,
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A decisão proferida no feito principal estende-se aos decorrentes, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO RURAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR AD HOC

Processo nº : 10660.000841/94-51
Acórdão nº : 107-04.538

FORMALIZADO EM: 22 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (RELATOR ORIGINAL), MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

Processo nº : 10660.000841/94-51
Acórdão nº : 107-04.538

Recurso nº : 115.010
Recorrente : SUPERMERCADO RURAL LTDA

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos seguintes Autos de Infração: IRPJ, fls. 03; PIS, fls. 14; Finsocial/Faturamento, fls. 18; Contribuição para a Seguridade Social, fls. 22 e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 26.

Os lançamentos decorrem de fiscalização levada a efeito na pessoa jurídica nos exercícios de 1991 a 1993, quando foi apurada a seguinte infração à legislação do imposto de renda pessoa jurídica:

Receitas Operacionais Omitidas. receita da revenda da mercadoria.
Omissão de receitas caracterizada pela apuração de saldo credor de caixa.

A decisão de primeira instância administrativa apresenta a seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO PRESUMIDO**

-RECEITAS OMITIDAS

-RECEITAS OPERACIONAIS

Receita de revenda de Mercadorias. Correta é a tipificação do ilícito fiscal "Omissão de Receita Operacional", decorrente da recomposição da conta "Caixa", em empresa cujo regime de apuração do lucro é presumido, quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos utilizados, sendo tributado, como lucro líquido, 50% do valor omitido.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
- PIS/FATURAMENTO**



DECORRÊNCIA

Omissão de Receitas na pessoa jurídica. Em função da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do lançamento principal. A omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa enseja a tributação da Contribuição para o PIS, por insuficiência no seu recolhimento.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL/FATURAMENTO

DECORRÊNCIA.

Omissão de Receitas na Pessoa Jurídica. Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do lançamento principal. A omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa enseja a tributação da Contribuição para o PIS, por insuficiência no seu recolhimento.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Omissão de Receitas na Pessoa Jurídica. Por força de lei e segundo a melhor jurisprudência, o lançamento de tributos e contribuições decorrentes de infrações verificadas e lançadas na pessoa jurídica seguem a mesma sorte do lançamento originário, assim como o julgamento, no que couber.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LUCRO PRESUMIDO

Contribuição Social sobre omissão de Receita

Falta de recolhimento da Contribuição Social sobre receitas omitidas. Princípio de causa e efeito que impõe ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz. A diferença verificada nos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, comprovada por saldo credor da conta "caixa", acarretando parcela subtraída ao crivo do IRPJ, deve sofrer tributação pela Contribuição Social, por ter gerado insuficiência no recolhimento da contribuição.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

APLICAÇÃO

Penalidade - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Cancelamento do Lançamento - Ficam cancelados o lançamento e a inscrição de créditos na Fazenda Nacional, relativamente à Contribuição para o FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais ou mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), acrescida de

Processo nº : 10660.000841/94-51
Acórdão nº : 107-04.538

adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, com fulcro no art. 18, inciso III, na Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições.

Lançamentos procedentes em parte.

Em recurso apresentado a este Tribunal, o contribuinte alega a nulidade da ato de autuação pela impropriedade do procedimento utilizado pela fiscalização ("Recomposição da Conta Caixa"), haja visto que o recorrente optou pelo sistema simplificado de tributação - Lucro Presumido - durante os exercícios vistoriados, o que o desobriga a escriturar o livro "caixa", impedindo a recomposição desta conta para apuração de créditos tributários. Cita o art. 18, inciso I da Lei nº 8.541 de 23/12/92.

Ainda alega que não se poderia apurar omissão de receitas pela análise do Formulário de Informações Fiscais - FIEF, pois os dados foram informados por estimativa e devidamente comunicados ao fisco, e, prevalecendo-se os FIEF's com dados estimados, não existem receitas omitidas pelo recorrente nos exercícios apurados.

Informa, ainda, não considerar que o Delegado tenha aplicado de forma abrangente o inciso II, alínea "c", do art. 106 da Lei nº 5.172 (CTN), pois a Lei nº 9.249 de 25/12/1995 decotou as alíquotas do IRPJ e da Contribuição Social, enquanto o crédito tributário foi mantido com aplicação de alíquotas superiores, causando prejuízo ao recorrente.

Ao final, pede provimento ao recurso.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator *AD HOC*

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre da constatação, por parte da fiscalização, de saídas de caixa superiores aos ingressos, através da análise das informações prestadas pela própria fiscalizada, durante os trabalhos realizados pela fiscalização, que precederam ao lançamento de ofício. Ao contrário do que alega a recorrente, não lhe foi exigida a escrituração do livro caixa, mas, simplesmente a prestação de informações econômico-fiscais, através das intimações de fls. 31 e 32.

Através das referidas intimações, foi solicitado a intimada a preencher o Formulário de Informações Fiscais - FIEF, com base em valores registrados na escrituração fiscal, como compras e vendas de mercadorias, que estariam registradas nos Livros de Registros de Entradas/Saídas de mercadorias e Registro de Apuração do ICMS, livros estes de escrituração obrigatória para todas as empresas. Além disso, solicitou-se também, dados relativos às variações monetárias ativas, ou seja, créditos da empresa sujeitos à atualização, de acordo com os documentos em poder da empresa; saldos das contas bancárias; despesas operacionais, com base em documentação existente nos arquivos da empresa.

Em decorrência, constatou o Fisco, que a fiscalizada havia consumido um montante maior de recursos do que aquele constante em suas declarações de rendimentos nos exercícios analisados, tendo, por conseguinte, procedido ao lançamento de ofício por omissão de receitas.



A legislação do imposto de renda, ao instituir o regime de tributação com base no lucro presumido, certamente visou liberar os contribuintes dos pesados encargos que se exigem das médias e grandes empresas.

Isto não quer dizer, todavia, que a defendente, apesar de desobrigada de manter escrita regular, não deva, no mínimo, ter de justificar as receitas que aufer e as despesas que consome.

Assim, na esteira da jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, não tendo a recorrente logrado êxito na explicação da diferença apurada pela fiscalização na movimentação de entradas e saídas de recursos, tem-se como efetivamente caracterizada a omissão de receitas.

A recorrente não deixa de ter razão ao apontar fatos que teoricamente poderiam alterar o produto final do trabalho fiscal. Entretanto, não trouxe aos autos elementos que pudessem vir ao encontro de sua defesa, apenas contestando a metodologia adotada pela autoridade autuante, sem apresentar qualquer prova para o confronto com a tese defendida.

A propósito, cabe ressaltar que a omissão de receita partiu de presunção legal, cujo suporte básico encontra-se no artigo 44 do Código Tributário Nacional. Não obstante, esta regra fundamenta-se em presunção "*juris tantum*", isto é, acusação em que se admite prova em contrário, até porque, tanto da fase impugnatória quanto na recursal, foi conferido à contestante, amplo direito do contraditório na busca da verdade material dos fatos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

FINSOCIAL/FATURAMENTO, COFINS, PIS/FATURAMENTO,
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO



Processo nº : 10660.000841/94-51
Acórdão nº : 107-04.538

Por se tratarem de lançamentos de ofício, a título de contribuições incidentes sobre a omissão de receitas, devem ser mantidas, pois tratam-se de tributações decorrentes do imposto de renda pessoa jurídica e, o julgamento daquele apelo há de se refletir nos decorrentes em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ